



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 113/17

Luxemburgo, 26 de outubro de 2017

Acórdão no processo C-90/16

The English Bridge Union Limited/Commissioners for Her Majesty's Revenue
& Customs

O bridge duplicado não é abrangido pelo conceito de «desporto» na aceção da Diretiva IVA e não pode portanto ser isento enquanto tal

No entanto, o Tribunal de Justiça não exclui que os Estados-Membros possam considerar que o bridge duplicado seja abrangido pelo conceito de «serviços culturais» na aceção da diretiva

The English Bridge Union (EBU) é um organismo nacional responsável pela regulamentação e pelo desenvolvimento do bridge duplicado em Inglaterra. Este jogo de cartas constitui uma modalidade do jogo de bridge que se pratica em competição aos níveis nacional e internacional, na qual cada equipa joga sucessivamente a mesma jogada que os seus homólogos nas outras mesas. A classificação é assim determinada de acordo com os desempenhos relativos.

A EBU organiza torneios de bridge duplicado e os jogadores têm de pagar taxas de inscrição para neles participarem. A EBU paga IVA relativo a estas taxas de inscrição e pediu o reembolso deste imposto ao abrigo da Diretiva IVA ¹. Considera que deve beneficiar das isenções concedidas pela diretiva a certas prestações de serviços que têm uma relação estreita com a prática do desporto.

A Administração Fiscal recusou este pedido por considerar que as disposições ao abrigo das quais certas prestações de serviços «estritamente relacionadas com a prática de desporto» estão isentas implicam que um «desporto» deve conter uma componente física significativa.

A EBU interpôs recurso da decisão da Administração Fiscal, tendo este sido julgado improcedente. Chamado a conhecer do processo em sede de recurso, o Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) [Tribunal Superior (Secção Tributária e da Chancelaria), Reino Unido], salienta que para jogar bridge duplicado sejam necessárias competências intelectuais elevadas, e pergunta ao Tribunal de Justiça se se trata de um «desporto» na aceção da diretiva ².

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por salientar que não é chamado a determinar o significado do conceito de «desporto» em geral, mas a interpretá-lo no âmbito da Diretiva IVA.

O Tribunal de Justiça recorda que, na falta de uma definição do conceito de «desporto» nesta diretiva, este termo deve ser determinado, segundo jurisprudência constante, de acordo com o seu sentido habitual na linguagem corrente, tomando em consideração o contexto em que é utilizado e os objetivos prosseguidos pela regulamentação.

O Tribunal de Justiça considera que, no contexto das isenções do IVA que devem ser objeto de interpretação estrita, **a interpretação do conceito de «desporto» que figura nesta diretiva se limita a atividades que correspondem ao sentido habitual deste conceito, as quais se caracterizam por uma componente física não insignificante.**

Embora reconheça que o bridge duplicado recorre à lógica, à memória, à estratégia e pode constituir uma atividade benéfica para a saúde mental e física daqueles que o praticam regularmente, o Tribunal de Justiça declara que **o facto de uma atividade favorecer a saúde**

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

² Artigo 132.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2006/112/CE.

física e mental não é, por si só, um elemento suficiente para concluir que esta atividade é abrangida pelo conceito de «desporto» na aceção da diretiva.

A circunstância de se realizarem competições de uma atividade que favorece o bem-estar físico e mental não permite chegar a uma conclusão diferente.

O Tribunal de Justiça conclui que uma atividade como o bridge duplicado, que se caracteriza por uma componente física que parece ser insignificante, não é abrangida pelo conceito de «desporto» na aceção da Diretiva IVA.

O Tribunal de Justiça indica no entanto que tal interpretação não constitui um juízo antecipado sobre a questão de saber se uma atividade que comporta uma componente física que parece insignificante pode ser abrangida pelo conceito de «serviços culturais» na aceção da diretiva³, quando essa atividade, atendendo à sua prática, à sua história e às tradições a que pertence, ocupa um lugar tal no património social e cultural de um país que possa ser considerada parte da sua cultura.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

³ Artigo 132.º, n.º 1, alínea n), da Diretiva IVA.